

PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA E INSTALAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES NA CIDADE DE SÃO PAULO, ELABORADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DECRETO N

Regulamenta a Lei 11.123 de 22/11/92 que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

LUIZA ERUNDINA DE SOUZA, Prefeita de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, decreta:

Capítulo I: - Das atribuições dos vinte(20) Conselhos Tutelares na Cidade de São Paulo:

Artigo 1 - SÃO ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS TUTELARES:

I - Atender às crianças e adolescentes com medidas de proteção sempre que os direitos reconhecidos na Lei do E.C.A., Lei Federal n 8069 de 13.07.90, forem ameaçadas ou violadas:

- a) - por ação ou omissão da sociedade ou Estado;
- b) - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) - em razão de sua conduta.

II - ATENDER E ACONSELHAR OS PAIS OU RESPONSÁVEL, APLICANDO AS MEDIDAS COMO:

- a) - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- d) - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) - advertência;
- h) - perda da guarda;
- i) - destituição da tutela;
- j) - suspensão ou destituição do pátrio poder;

III - PROMOVER A EXECUÇÃO DE SUAS DECISÕES, PODENDO PARA TANTO:

- a) - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviços sociais, previdência, trabalho e segurança;
- b) - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Encaminhar ao Movimento Popular, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY  
5800 S. UNIVERSITY AVENUE  
CHICAGO, ILLINOIS 60637

RECEIVED  
JAN 15 1964  
FROM  
DR. J. H. GOLDSTEIN  
SUBJECT  
POLYMERIZATION OF VINYL MONOMERS  
BY CATIONIC MECHANISM

TO  
DR. J. H. GOLDSTEIN  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY  
UNIVERSITY OF CHICAGO  
5800 S. UNIVERSITY AVENUE  
CHICAGO, ILLINOIS 60637

RECEIVED  
JAN 15 1964  
FROM  
DR. J. H. GOLDSTEIN  
SUBJECT  
POLYMERIZATION OF VINYL MONOMERS  
BY CATIONIC MECHANISM

TO  
DR. J. H. GOLDSTEIN  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY  
UNIVERSITY OF CHICAGO  
5800 S. UNIVERSITY AVENUE  
CHICAGO, ILLINOIS 60637

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101 de I à VI da Lei Federal n.º 8069/91 para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, parágrafo 3, inciso II da constituição federal;

XI - Representar ao Movimento Popular para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

Artigo 2º - Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não judiciais, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Artigo 3º - A competência dos Conselhos Tutelares serão determinadas:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;

parágrafo 1º - Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

parágrafo 2º - A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Artigo 4º - As decisões dos Conselhos Tutelares poderão ser revistas pela autoridade judiciária a cargo de quem tenha legítimo interesse.

## CAPITULO- II: DA INSTALAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Artigo 5º - Ficam instaladas 20 Conselhos Tutelares, no Município de São Paulo, restringindo ao seu âmbito territorial, nas seguintes regiões administrativas: Um Pirituba/Perus, Um Freguesia do ó, Um Santana, Um V.Maria/V.Guilherme, Um Penha, Um São Miguel/Ermelino Matarazzo, Um Moóca, Um V.Mariana, Um Sto Amaro, Um Capela do Socorro, Um Campo Limpo, Um Lapa, Um Sé, Um Butantã, Um Pinheiros, Um Itaquera e Um Guaianazes.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs and is too light to transcribe accurately.

Parágrafo 1º - Em razão da demanda e ouvido o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, o número dos Conselhos Tutelares, poderá ser ampliado, respeitadas as manifestações relativas à viabilização orgânica e estrutural.

Parágrafo 2º - Para instalação do Conselho Tutelar na região o quorum mínimo é a eleição dos 05 Conselheiros titulares e suplentes, na votação por maioria simples.

Parágrafo 3º - As sedes e a infra-estrutura necessária ao funcionamento dos Conselhos Tutelares serão posteriormente divulgados pelo Poder Público Municipal no prazo de 15 dias decorridos as eleições.

Artigo 6º - O Poder Público Municipal viabilizará peça orçamentária para instalação, funcionamento e remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares.

Artigo 7º - A remuneração fixada dos membros conselheiros não gera relação de emprego com a municipalidade, devendo a mesma se situar no quadro geral de funcionalismo municipal, na referência de nível superior.

Parágrafo único - Sendo membro funcionário público fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vetada a acumulação de vencimentos.

Artigo 8º - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Artigo 9º - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente juntamente com os Conselhos Tutelares, elaborará regimento interno quanto ao funcionamento.

Artigo 10º - O mandato dos membros dos Conselhos Tutelares é de 03(treis) anos.

### CAPÍTULO III - DO PROCESSO ELEITORAL DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 11º - A escolha dos membros ao Conselho Tutelar se dará por eleição livre e direta na cidade de São Paulo, no dia 29 de agosto de 1992, no horário das 09:00 às 16:00 horas, nos seguintes locais de votação:

Artigo 12º - São considerados eleitores aqueles maiores de 16 anos e que comprovarem no ato da votação ser residente (através de conta de água ou luz), morador na região correspondente à área geográfica de atuação do Conselho Tutelar em questão.

Parágrafo único: Cada eleitor poderá votar somente uma só vez e num único nome do candidato ao membro do Conselho Tutelar.

1910

1911

1912

1913

1914

1915

1916

1917

1918

1919

1920

1921

1922

1923

1924

1925

1926

1927

1928

1929

1930

1931

1932

1933

1934

1935

1936

1937

1938

1939

Artigo 13º - Fica constituída pelo Poder Público Municipal, a Comissão Eleitoral Municipal composta por 24(vinte e quatro)membros não candidatos ao Conselho Tutelar, sendo eles:

Artigo 14º - é função da Comissão Eleitoral Municipal:

- a) Receber o credenciamento dos candidatos;
- b) Organizar o processo eleitoral;
- c) Fornecer material necessário à realização das eleições como cédulas de votação, envelopes, etc;

Artigo 15º - A Comissão Eleitoral Municipal estará recebendo inscrições dos candidatos à membro dos Conselhos Tutelares à partir do dia 29/06 até 13/07/92 na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente à Rua  
no horário das 10:00hs às 16:00hs.

Artigo 16º - No ato da inscrição o candidato ao Conselho Tutelar deverá :

- a) - Preencher a ficha de inscrição;
- b) - apresentar xerox simples do R.G.;
- c) - apresentar xerox simples do título de eleitor, inclusive comprovação de votação na última eleição;
- d) - apresentar xerox simples da conta de luz;
- e) - certidão negativa de antecedentes criminais;  
- certidão de distribuições criminais na comarca da capital.  
- certidão do 1º e 2º Ofício das Execuções Criminais.
- f) - Curriculum de atuação profissional e de experiência junto à área de defesa ou atendimento aos Direitos da Criança e o adolescente, com dados atualizados para que possa ser verificada a veracidade desses dados.

Artigo 17º - São impedidos de servirem ao mesmo conselho tutelar: Marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmão, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteados.

Artigo 18º - A Comissão Municipal Eleitoral estará publicando através do Diário Oficial deferindo o credenciamento dos candidatos à membro dos Conselhos Tutelares, no dia 27 de julho de 1992, aqueles que preencherem os critérios de acôrdo com o artigo 13.

Parágrafo 1º - Até o dia 31 de julho de 1992, a Comissão Eleitoral Municipal, estará recebendo recursos de impugnação dos candidatos inscritos.

Parágrafo 2º - Dia 10 de agosto de 1992, a Comissão Eleitoral Municipal, publicará através do Diário Oficial do Município, a lista final dos candidatos inscritos (de acôrdo com os critérios definidos pelo artigo 13), que estarão concorrendo à membro do Conselho Tutelar por região

1870

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

Parágrafo 3º - Dia 08 de setembro de 1992, a Comissão Eleitoral estará publicando a lista dos candidatos eleitos à membro do Conselho Tutelar em cada região.

Parágrafo 4º - Em cada local de votação será fixada a lista dos candidatos ao Conselho Tutelar da região em questão.

Artigo 19º - A Comissão Eleitoral Municipal estará fornecendo cédulas e atas padronizadas para a realização das eleições das regiões.

Artigo 20º - Para cada Conselho Tutelar serão eleitos 5 Conselheiros e 5 suplentes, por ordem de votação.

Parágrafo único: A votação se dará por nome, que receberá um voto de cada eleitor.

Artigo 21º - Fica constituída a Comissão Eleitoral Regional, no âmbito de cada região administrativa composta por 5 membros, sendo elas: - PIRITUBA/PERUS (nomes...), FREGUESIA DO Ó (nomes...), SANTANA (NOMES...), VILA MARIA/VILA GUILHERME (nomes...), PENHA (nomes...), SÃO MIGUEL/ERMELINO MATARAZZO (nomes...), MOÓCA (nomes...), VILA PRUDENTE (nomes...) SÃO MATEUS (nomes...), IPIRANGA (nomes...), VILA MARIANA (nomes...), SANTO AMARO (nomes...), CAPELA DO SOCORRO (nomes...), CAMPO LIMPO (nomes...), LAPA (nomes...) Sé (nomes...), BUTANTÁ (nomes...), PINHEIROS (nomes...), ITAQUERA (nomes...) e GUAIANAZES (nomes...).

Parágrafo Único: é função da C.E.R. fiscalizar, acompanhar e fazer a apuração dos votos ao término da votação.

Artigo 22º - Em cada ponto de votação, no dia da eleição, contará com a presença de pelo menos um membro da Comissão Eleitoral Municipal, que resolverá os casos omissos junto à C. E. Regional.

Artigo 23º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estará dando posse aos conselheiros eleitos no dia 12 de setembro/92, às 09 horas da manhã na quadra do Sindicato dos Bancários.

Companheiros, essa é uma proposta aberta à inclusão de outros itens. Discutam e tragam as contribuições. O tempo é apertado e precisamos ganhar tempo nas discussões e sistematizações de nossas propostas.

Tentamos elencar todas as nossas proposta, mas entendemos que este é um documento em construção.



- 1 - Perus/Pirituba
- 2 - Freguesia do ó
- 3 - Santana
- 4 - Vila Maria/Vila Guilherme
- 5 - Fenha
- 6 - São Miguel/Ermelino Matarazzo
- 7 - Moóca
- 8 - Vila Frudente
- 9 - São Mateus
- 10- Ipiranga
- 11- Vila Mariana
- 12- Santo Amaro
- 13- Capela
- 14- Campo Limpo
- 15- Lapa
- 16- Sé
- 17- Butantã
- 18- Pinheiros
- 19- Itaquera
- 20- Guaianazes

